

**PETIÇÃO N.º 242/XIV/2.<sup>a</sup>**  
***Contra o teletrabalho e a vídeo escola***

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada no Parlamento a 28 de abril de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 24 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 26 de maio desse ano. Foi igualmente atribuída competência por conexão à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD).

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 9 de junho de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

**II – Da Petição**

**a) Exame da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, a data de nascimento, a morada e ainda o número e a validade do documento de identificação,

mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se ter ocorrido uma subscrição por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

#### **b) Objeto da petição**

A presente petição, subscrita por dois peticionários, alerta para os efeitos nocivos do teletrabalho e da vídeo escola, alegando-se que, para além de não funcionarem, causam «enormes problemas de desagregação social», assim como diminuem a produtividade no trabalho e a aprendizagem na escola, que deixa de incrementar os desportos coletivos e individuais, cultivando hábitos sedentários, o isolamento e a dessocialização, que são contrários à espécie humana.

Alega-se ainda que a vídeo escola fomenta o recurso a jogos de vídeo e a incapacidade de raciocínio intelectual, o que, «tal como os campos de concentração, promove hábitos, que matam».

A vertente laboral do peticionado encontra consagração legal nos artigos 165.º a 171.º do [Código do Trabalho](#) (CT), que compõem a Subsecção V (Teletrabalho) da Secção IX (Modalidades de contrato de trabalho) do Capítulo I (Disposições gerais) do Título II (Contrato de trabalho) do Livro I (Parte geral). Tendo por base as [iniciativas](#) referidas na nota de admissibilidade, a Comissão de Trabalho e Segurança Social constituiu um [Grupo de Trabalho](#) dedicado à regulamentação do teletrabalho em geral e sobre o direito de desconexão profissional em particular e que aprovou indiciariamente um texto de substituição, que esteve na origem da [Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro](#) - «Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais».

Como é consabido, e sem prejuízo do enquadramento plasmado na nota de admissibilidade, o Governo determinou entre 2 e 9 de janeiro de 2022, «a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho no território nacional continental, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam», sendo o mesmo recomendado for desse período, a partir de 1 de dezembro, de acordo com o [Comunicado do Conselho de Ministros de 25 de novembro](#).

3. Já no que toca ao ensino à distância, outrora conhecido como «vídeo escola», e mais recentemente designado como «estudo em casa», o Governo fixou este regime de ensino durante os períodos de suspensão de atividades letivas e não letivas, que coincidiram com o agravamento da situação pandémica no nosso país, em especial no início de 2021. Assim, foi o [Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro](#), que alterou a regulamentação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República plasmada no [Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro](#), que estabeleceu essa suspensão que, de acordo com o artigo 3.º do [Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro](#), vigorou até 5 de fevereiro, retomando-se as atividades a partir de 8 de fevereiro em formato não-presencial. Este modelo cessaria com a publicação do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), definindo-se então um calendário para o regresso progressivo dos alunos dos


diferentes graus de ensino ao ensino presencial, que neste momento se encontra totalmente concretizado.

**Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 242/XIV/2.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Pinheiro